



Processo nº 0077727-49.2015.8.14.0000  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Comarca: Ananindeua/PA  
Apelantes: Alberto Eleni Cardoso Junior  
Apelado: Mario Covas SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA (Tenda Construtora)  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ELEIÇÃO DO FORO DISPOSTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADO PREJUÍZO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR EM INGRESSAR COM A AÇÃO NO FORO DE ELEIÇÃO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER do APELO, PORÉM, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pela Exm. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.  
Belém (PA), 25 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
Desembargador Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO ELENI CARDOSO JUNIOR, em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Entrega de Coisa Certa com Pedido de Tutela Antecipada, movida em face de MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (TENDA CONSTRUTORA), que declinou, de ofício, a competência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa destes autos à Comarca de Belém/PA.

Alega o Agravante que o contrato de compra e venda do imóvel firmado entre as partes elegeu o foro de Ananindeua/PA (fl.39) para a resolução de possíveis conflitos advindos desta relação jurídica.

Sustenta que, por força do princípio da autonomia da vontade das partes, os contratantes estipularam livremente, como melhor lhes convier, o foro de Ananindeua para dirimir seus conflitos, sendo que o declínio por parte do juízo 'a quo' lhe acarretará prejuízos.

Requeru a concessão do efeito suspensivo, o qual foi negado por meio da decisão monocrática de fl. 102.

Conforme certidão à fl. 149, não houve apresentação de contrarrazões.

Coube-me em redistribuição (fl.150).



Inclua-se em pauta de julgamento.  
É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, em consonância com o Enunciado Administrativo n° 02, do C. STJ e com o Enunciado n° 01 deste E. TJPA.

O art. 6º, VIII, do CDC, preleciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, uma vez que é considerado a parte hipossuficiente da relação consumerista.

Seguindo esse viés, o legislador entendeu que seria uma medida de facilitar esse acesso facultar ao consumidor a defesa de seus direitos no juízo em que tiver domicílio, trazendo a norma contida no artigo 101, I do mesmo texto, in verbis:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; (...)

O artigo supra prevê a hipótese em que o consumidor ajuíza uma ação contra o fornecedor, possibilitando-lhe que esta ação seja promovida pelo consumidor no foro do seu domicílio. Ressalta-se que a lei em momento algum usa a expressa deve, deixando a escolha a cargo do consumidor, autor da demanda.

Assim, o CDC estabeleceu uma regra especial de competência em razão do território, na medida em que excepciona a regra geral do CPC/1973, vigente à época, prevista no art. 94, bem como a do artigo 111, que estabelece a possibilidade de as partes elegerem o foro em que devem ser processados os eventuais conflitos decorrentes das relações contratuais, justamente com vista a garantir a proteção dos direitos do consumidor.

Ocorre que o juízo 'a quo', ao analisar a temática, declinou a competência conferida pelo contrato particular, alegando que a competência nas relações consumeristas é absoluta, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, é entendimento firmado que, nos casos em que a promoção da ação em juízo diverso ao seu domicílio acarretar prejuízos ao consumidor, a ponto de dificultar-lhe a defesa dos seus direitos, o órgão jurisdicional pode, de ofício, declinar a competência estabelecida no contrato particular, visto ser medida de proteção aos direitos do consumidor. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. (...) 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção



de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. (STJ. Resp 1.675.012/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifo nosso).

-----  
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ. REsp 1.049.639/MG. Quarta Turma. Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgamento em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) (grifo nosso).

-----  
CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor. 3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermediária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo ao comarca do domicílio do consumidor. 7. Na hipótese, primeiro e segundo grau de jurisdição foram uníssomos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp. 1.707.855/SP. Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018) (grifo nosso).

Portanto, resta claro que o foro eleito em contrato será afastado em detrimento do foro do domicílio do consumidor quando restar demonstrado a hipossuficiência do consumidor quanto ao acesso à justiça, o que não é verificado no presente caso.



Veja-se que o autor da demanda (consumidor), por livre escolha, ajuizou a ação no juízo delimitado pela cláusula contratual e, ainda, quando frente a decisão interlocutória que declinou a competência (fl.23/23-v), interpôs o presente agravo requerendo a reforma da referida decisão, alegando que tal medida lhe comporta prejuízos.

Ora, se o objetivo do CDC é proteger o consumidor, facilitando-lhe a defesa de seus direitos, inócuo seria entender pela incompetência do foro eleito no contrato, uma vez que foi escolhido livremente pelo consumidor, sob pena de lhe causar prejuízos.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão que declinou a competência para a Comarca de Belém, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Belém, 25 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**